SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186620 - SP (2024/0458028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ELIANA PERPETUO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. LGPD. CADASTRO POSITIVO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM CONSULENTES. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO ABALO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei do Cadastro Positivo permite o tratamento e o compartilhamento de informações cadastrais e de adimplemento entre gestores, não autorizando o livre fornecimento de dados pessoais a consulentes sem consentimento prévio do titular.

2. Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.

3. A disponibilização de dados pessoais não sensíveis não enseja dano moral presumido, exigindo-se prova de abalo significativo aos direitos da personalidade.

4. Comprovado o compartilhamento indevido, impõe-se sua imediata cessação; ausente comprovação de dano, afasta-se a indenização por danos morais. Precedente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59635449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 64fd0738-ab1b-41c5-b91c-f97e94cff7cf

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 64fd0738-ab1b-41c5-b91c-f97e94cff7cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186620 - SP (2024/0458028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ELIANA PERPETUO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. LGPD. CADASTRO POSITIVO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM CONSULENTES. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO ABALO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei do Cadastro Positivo permite o tratamento e o compartilhamento de informações cadastrais e de adimplemento entre gestores, não autorizando o livre fornecimento de dados pessoais a consulentes sem consentimento prévio do titular.
2. Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.
3. A disponibilização de dados pessoais não sensíveis não enseja dano moral presumido, exigindo-se prova de abalo significativo aos direitos da personalidade.
4. Comprovado o compartilhamento indevido, impõe-se sua imediata cessação; ausente comprovação de dano, afasta-se a indenização por danos morais. Precedente.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ELIANA PERPÉTUO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 221-229):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESVIO DE TEMPO ÚTIL DO

Documento eletrônico VDA59286843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: 1e8e50d0-0881-453d-b76f-0334069ec5df

> CONSUMIDOR. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Prática autorizada pela Lei do Cadastro Positivo. Legalidade, validade e limites do escore de crédito que já foi analisado pelo Resp nº 1.419.697/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos. Fundamentos da sentença que guarda relação com a Súmula nº 550 do STJ. Dados telefônicos que não podem ser considerados sensíveis à pessoa. Precedentes. Ausência de ilegalidade e lesão. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art 5º, V, da Lei 12.414/2011; bem como o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Alega que "a divulgação do número de telefone do consumidor não guarda qualquer relação com referida pontuação, não sendo essencial para a sua obtenção de modo que a divulgação de qualquer informação que não esteja vinculada ao risco de crédito é proibida sendo que, sua divulgação, sem devida autorização, viola direitos da personalidade" (fl. 239).

Argumenta, "ainda que se trate de informação que não tenha cunho negativo, como é o caso dos dados telefônicos, a coleta e armazenamento, deve observar a formalidade de informar o consumidor" (fl. 240).

Aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrazões às fls. 275-289, nas quais a parte recorrida alega, preliminarmente, a deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, e a incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, defende a legalidade do tratamento de dados realizado, argumentando que o número de telefone não é considerado dado sensível e que a atividade desempenhada pela recorrida está amparada pela legislação vigente, incluindo a Lei 12.414/2011 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Eliana Perpétuo de Souza contra Boa Vista Serviços S.A., alegando que a ré, ora recorrida, teria comercializado os seus dados pessoais sem autorização. Em virtude disso, requereu a abstenção da divulgação de seus dados pessoais e a condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em primeira instância, o Juiz julgou improcedente a demanda, por entender que a recorrente "não demonstrou que o fato implicou em excessiva importunação ou cobrança indevida. Não ocorreu ofensa a direito de personalidade, restando descaracterizada a ilicitude" (fl. 169).

Documento eletrônico VDA59286843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: 1e8e50d0-0881-453d-b76f-0334069ec5df

Interposta apelação pela recorrente, o TJSP negou provimento ao recurso, por considerar que "a simples manutenção de dados telefônicos, com o intuito de análise de risco do consumidor junto ao mercado de consumo, não configura ilicitude e não gera o dever de indenizar" (fl. 226).

Contra o acórdão, foi interposto o presente recurso especial, que entendo merecer parcial provimento.

De início, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial. Além disso, entendo que não há óbice da Súmula 284 do STF, porquanto o recurso especial não apresenta fundamentação deficiente.

Em julgamento recente, esta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a Lei do Cadastro Positivo (Lei Federal n. 12.414/2011) permite que o gestor compartilhe as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, mas **não autoriza o livre compartilhamento de dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes sem o consentimento prévio de seus titulares**.

De outro lado, entendeu-se que a mera disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.

Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI DO CADASTRO POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular, conforme o disposto em seu inciso I, salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.
> 2. O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.
> **3. A Lei do Cadastro Positivo (art. 4º, inciso III) prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes.**
> **4. Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito**

Documento eletrônico VDA59286843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: 1e8e50d0-0881-453d-b76f-0334069ec5df

elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.
5. Dessa forma, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares.
6. A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente não demonstrou a efetiva disponibilização de seus dados pessoais a terceiros pela recorrida, tampouco comprovou a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta conduta. Rever tais conclusões não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.221.650/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

No presente caso concreto, entendo que a recorrente demonstrou que seus dados pessoais estavam sendo indevidamente compartilhados pela recorrida, a qual sequer controverteu tal fato. Desse modo, o recurso deve ser provido, nesse ponto, para determinar a imediata cessação do referido compartilhamento.

Quanto aos danos morais, por sua vez, entendo que não estão configurados, porquanto não houve comprovação de que o compartilhamento dos dados pessoais resultaram em significativo abalo aos direitos da personalidade do recorrente.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar parcialmente procedente a demanda, e determinar que a recorrida cesse o compartilhamento dos dados pessoais da recorrente junto a eventuais consulentes, conforme o precedente firmado no Resp n. 2.221.650/SP.

Em razão do provimento do recurso, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, devendo ser divididas as despesas processuais de forma *pro rata* entre as partes.

Além disso, condeno a recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que o proveito econômico obtido é inestimável e não houve atribuição de valor da causa ao pedido de obrigação de fazer.

Por sua vez, diante da improcedência do pedido de danos morais, condeno a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais à recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor pleiteado a título de danos morais), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: 1e8e50d0-0881-453d-b76f-0334069ec5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.186.620 / SP

Número Registro: 2024/0458028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058268020238260358

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIANA PERPETUO DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RECORRIDO	: BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
	FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
	GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:11
Código de Controle do Documento: ef66eca5-3897-4f1a-b654-16434866886d